



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.902604/2012-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.549 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente ALPHA MAQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 18355.02546.021112.1.3.04-0102 (fls. 2-8) transmitida em 02/11/2012, informando um recolhimento a maior, à título de COFINS na monta de R\$ 109.587,14 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) por DARF em quitada em 25/11/2010 para o período de apuração 31/10/2010, no montante de R\$ 222.426,92, sendo que o devido para o período era R\$ 112.981,38. Deste suposto crédito, utilizou R\$ 89.640,54 para compensação nesta DCOMP.

Para utilizar este suposto crédito, a Recorrente então transmitiu a DCOMP acima mencionada, informando um crédito original na data da transmissão no montante de R\$ **109.587,14** para compensar com um débito de PIS e COFINS - não cumulativo devido no período de apuração de março/2010 no montante de R\$ 790,72 e 3.326,94, respectivamente, com juros e multa.

Declarou também, para compensação, um débito de PIS e COFINS - não cumulativo devido no período de apuração de abril/2010 no montante de R\$ 41.347,42 e 62.139,42, respectivamente, com juros e multa.

Em 03/01/2013 (fl. 9), a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório para NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados, *verbis*:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 109.587,14

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19-20) para instaurar o contencioso administrativo, afirmando que enviou a DACTON de outubro de 2010 em 27 de novembro de 2012 (fls. 17-18), bem como a DCTF retificadora (fls. 21-22), requerendo a suspensão do despacho decisório até que se analise estes documentos.

Em 27/07/2016, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 09-60.557 (fls. 27-32), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/12/2010

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação de DCTF com o objetivo de alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões de voto, a DRJ afirmou que segundo as informações constantes da DCTF original e da primeira retificadora apresentadas pelo contribuinte e constantes dos sistemas até 13/02/2011, não havia pagamento a maior ou indevido quando da apresentação do PER/DCOMP que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Afirmou ainda caber ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e da primeira retificadora (datadas de 21/12/2010 e 04/07/2012) e que o valor efetivamente devido é menor e corresponde àquele informado em sua segunda DCTF retificadora apresentada em 14/02/2013, posteriormente à ciência, em 21/01/2013, do Despacho Decisório eletrônico, que não homologou a compensação.

Inconformada da r. decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário, que ora se analisa (fls. 38-43), trazendo as seguintes argumentações:

- a DACON e DCTF retificadora foi transmitida antes da decisão não homologatória da compensação e, por força do princípio da verdade material, deveria ter sido observado referido demonstrativo do crédito evidenciado na DACON.

- Há pagamento a maior que deve ser analisado pelo Fisco, que não pode se enriquecer sem causa;

- Argumenta pela obrigação funcional da Administração em apurar a verdade material e o princípio da moralidade;

- O dever de o Fisco confirmar as informações do contribuinte, bem como o dever de fazer cumprir a verdade material que norteia o processo administrativo;

- Juntou com o recurso o livro razão da conta contábil "3.3.1.09.0006 - COFINS VDA.TRATORES INDUST.SDLG" do exercício de 2010 (fls. 44-54), uma extensa listagem de compras de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário supostamente utilizados em sua produção no período de março/2010, devolução de vendas, frete, serviços tomados e demais despesas incorridas para comprovar seus créditos da não cumulatividade das contribuições, bem como listagem de venda de produtos e serviços (fls. 56-256). Apresentou também uma planilha demonstrativa para pretender evidenciar seu crédito (fls. 55)

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Neste ponto, é relevante a análise da decisão que indeferiu o pedido de restituição, sob a fundamentação de que foi efetuada uma declaração por DCTF e a DARF discriminada no PER/DCOMP foi inteiramente utilizada para quitar o débito do contribuinte, não restando crédito para a restituição, verbis:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O significado que se extrai deste despacho decisório é que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP, mas não realizou a retificação da DCTF do período correspondente. Desta feita, a DARF do período vinculada à COFINS foi utilizada para cobrir integralmente um débito declarado, não havendo excesso resultante do pagamento indevido.

A Recorrente informa e trouxe aos autos a DCTF retificadora (fls. 21-22) informando que o montante de COFINS efetivamente devido para novembro/2010 era de R\$ 112.981,38. Esta retificadora foi entregue após a transmissão do PER/DCOMP em análise, mas antes do despacho decisório.

Ressalte-se, no entanto, que a retificação da DCTF, apresentada antes ou depois do despacho decisório, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de prova idôneas, tais como demonstrativos contábeis, para aferição do crédito.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório, como é o caso em análise, não há impedimento para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Esta colenda 1ª TO da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2012 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

(...)

Recurso Voluntário provido.

(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. Nº Acórdão 3301-004.545)

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. A Recorrente trouxe aos autos, em seu recurso voluntário, livro razão que parece não ter a menor pertinência para o deslinde da causa. Apresentou também extensa listagem de compras, serviços e receita bruta. No entanto, caberia à Recorrente realizar uma

conciliação com a escrita fiscal e contábil, que, aliás, foi apresentada de forma insuficiente, com vistas a esclarecer os fatos de seu interesse e respaldar o direito de seu pedido.

Nem mesmo diligência fiscal poderia esclarecer e confirmar a existência do crédito pleiteado, pois as informações prestadas estão sem referência sobre o que se tratam. É de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Apenas apresentar documentos aleatórios sem apresentar sua conexão à causa, como o livro razão de uma única conta contábil, o que não se mostra suficiente para a causa, ou invocar a verdade material para afirmar que é dever da fiscalização analisar a documentação e conferir com a DICON não são suficientes para evidenciar a liquidez e certeza de seu crédito. É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado

Conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator